



DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL À NECESSIDADE DE CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Fernanda Fiori Barvick

Resumo

O presente trabalho analisa o papel do processo penal no Estado Democrático de Direito, em especial no Brasil, destacando a necessidade da garantia dos direitos do acusado, de modo a efetivar os preceitos constitucionais estabelecidos pela Carta Constitucional. Para tanto, utilizou-se o método lógico-dedutivo, com base em construções doutrinárias e normativas sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Processo penal; constitucionalização; dogmática jurídica; direitos fundamentais; Estado Democrático de Direito.

Abstract

This work analyzes the role of the criminal process in the Democratic Rule of Law, especially in Brazil, highlighting the need to guarantee the rights of the accused, in order to implement constitutional precepts. To this end, the logical-deductive method was used, based on doctrinal and normative constructions on the proposed topic

Keywords: Criminal proceedings; constitutionalization; legal dogmatics; fundamental rights; Democratic State of Law.

INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade de adequação dos aspectos procedimentais do processo penal brasileiro aos ditames constitucionais, observa-se a emergência de teorias que defendem a utilização do processo penal partindo da concepção basilar de que o processo penal deve objetivar a efetivação de direitos fundamentais. Tais teorias garantistas e constitucionalistas visam trazer à luz a questão da relação entre o processo penal e a Constituição, quando da defesa dos direitos fundamentais.

Tendo como escopo a questão da necessidade da constitucionalização do processo penal brasileiro, o presente trabalho, no primeiro tópico, analisa a perspectiva de Clemerson Clève ao tratar da questão da dogmática jurídica e de sua importância no auxílio da solução dos conflitos de interesse no âmbito jurídico. No mesmo tópico, destacam-se os ensinamentos de Paulo Ricardo Schier, que, ao falar dos 20 anos da Constituição, aponta para as problemáticas do excesso da

dogmática constitucional principialista, e conceitualiza o termo “constitucionalização” para os fins do presente trabalho.

Em seguida, o segundo tópico aponta o papel do Estado Democrático do Direito na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, realizando uma análise acerca da classificação dos direitos fundamentais sob a perspectiva de Ingo Wolfgang Sarlet, ressaltando que a finalidade do Estado Democrático de Direito é a promoção e proteção dos direitos fundamentais expressos na Constituição.

Por fim, o terceiro e último tópico trata dos princípios constitucionais e da necessidade da constitucionalização do direito processual penal no Brasil, trazendo, em complemento à teoria constitucionalista, a teoria garantista de Luigi Ferrajoli e a necessidade de legitimação da atuação do direito penal visando a garantia da sua máxima efetividade constitucional.

MATERIAL E MÉTODO

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, compreendendo o método de procedimento estatístico e comparativo, bem como foi utilizada a técnica de pesquisa documental bibliográfica e legislativa vigente a respeito do tema proposto.

RESULTADOS E DISCUSSÕES OU REVISÃO DE LITERATURA

1 Da dogmática jurídica à constitucionalização do direito, sob a perspectiva de Clève

Segundo os ensinamentos de Clève, a mudança paradigmática sobre o papel e conteúdo das constituições se deu com o sufrágio universal, visto que permitiu a eleição de novos representantes pelos novos eleitores (CLÈVE, 2012, p. 33), o que permitiu que o Parlamento deixasse de ser um lugar de identidade ideológicas de modo que fissuras ideológicas passaram a ser parte das casas legislativas, e os debates parlamentares passaram a ser debates eminentemente ideológicos, em especial, acerca das concepções do papel do direito e do Estado (CLÈVE, 2012, p. 34).

Para o autor, a dogmática exerce um papel fundamental no auxílio da solução de conflitos de interesses, destacando que o direito e a dogmática não podem se desvincular e que o grande desafio contemporâneo ao jurista é “sujar as

mãos com a lama impregnante da prática jurídica, oferecendo, no campo da dogmática, novas soluções, novas fórmulas, novas interpretações, novas construções conceituais” (CLÈVE, 2012, p. 36).

Para o autor, para a reconstrução da dogmática, faz-se necessário um esforço interdisciplinar objetivando avanços da sociologia e filosofia jurídica, além da teoria da linguagem, da ciência e filosofia políticas (CLÈVE, 2012, p. 36). E o trânsito pela teoria constitucional para essa finalidade exige uma específica compreensão da Constituição e uma específica compreensão do direito constitucional (CLÈVE, 2012, p. 37).

Neste sentido, a “específica compreensão da Constituição” a qual o autor se refere se trata da ideia de que anteriormente, as constituições, no sentido jurídico, foram compreendidas como mero instrumento de limitação estatal, direcionadas especialmente ao Poder Legislativo e Executivo, de modo que não vinculavam nem o Poder Judiciário nem o cidadão. Neste momento, a Constituição jurídica se tratava de uma juridicização da política, e a Constituição era compreendida como sendo do Estado (CLÈVE, 2012, p. 37).

No contexto atual, tem-se que as constituições são documentos normativos não apenas do Estado, mas também da sociedade. A Constituição marca um período de redefinição das dinâmicas políticas e sociais dentro de uma sociedade específica e além de regular o exercício do poder, ela estabelece parâmetros para a atuação estatal, delineando a direção de sua intervenção (CLÈVE, 2012, p. 38). Portanto, a Constituição passa a ter força normativa, vinculando todos os poderes públicos.

Clève afirma que no Brasil é missão do operador jurídico providenciar a defesa da Constituição, visto que se trata de uma Constituição compromissória, condensando um compromisso entre as classes sociais participantes do processo político que conduziu sua formulação (CLÈVE, 2012, p. 39-40).

A Constituição brasileira também se trata de uma Constituição democrática, posto que seu processo de elaboração foi democrático e porque condensa os propósitos democráticos. Estabelece finalidades, tarefas e objetivos para o Estado e para a sociedade, de modo que a atuação governamental de qualquer dos Poderes não pode se concretizar quando não observados os referidos objetivos estipulados

no texto constitucional (CLÈVE, 2012, p. 40). Também, é uma constituição analítica, pois se trata de uma constituição muito extensa. A Constituição brasileira reflete a realidade do cotidiano, de oprimidos, excluídos, pobres e marginalizados, exigindo a sua superação, sustentando “uma resposta para o passado e uma proposta para o futuro” (CLÈVE, 2012, p. 41). Assim o objetivo do operador jurídico é a busca da efetividade desses comandos, buscando um constitucionalismo igualitário e a dogmática constitucional emancipatória (CLÈVE, 2012, p. 41).

Quanto à “específica compreensão do direito constitucional”, o autor afirma que com a Constituição de 1988, o direito constitucional alternativo deu espaço para uma dogmática da efetividade. Para a potencialização do valor normativo da Constituição, especialmente dos direitos sociais, faz-se necessário compreender que a Constituição é também norma e não mera declaração de princípios ou de propósitos. E enquanto norma, decorrem dela consequências jurídicas, além de contaminar a interpretação de todo o direito infraconstitucional (CLÈVE, 2012, p. 42), sendo que é a partir do conteúdo principiológico da Constituição que se faz possível o desenvolvimento de uma teoria da justiça constitucional (CLÈVE, 2012, p. 43). Com isto, compreende-se que a lei não pode dispor de qualquer conteúdo e o conteúdo da lei deve concretizar a ideia de direito constante na Constituição, ou, ao menos, não contrariá-la.

Ainda, para o autor, a construção de uma dogmática potencializadora dos valores libertários e igualitários exige uma ética da responsabilidade, uma política da criatividade, e um compromisso ideológico definido (CLÈVE, 2012, p. 44). E ao lado da ética da responsabilidade que impulsiona o jurista a assumir a responsabilidade de oferecer soluções jurídicas aos casos concretos, há a necessidade de implantação de uma política da criatividade, que importa em desenvolver novas fórmulas jurídicas para promover a efetividade dos comandos emancipatórios definidos na Constituição (CLÈVE, 2012, p. 45-46).

Dito isto, o autor frisa que o direito positivo se trata de um fenômeno histórico, destacando que a reconstrução de um direito que parte dos valores libertários depende de sujeitos coletivos históricos, tais como as classes, grupos e minorias, que precisam se organizar em torno de associações, sindicatos ou partidos políticos de modo a mobilizar a dialética histórica (CLÈVE, 2012, p. 47-48). Portanto,

a atividade do jurista não pode se limitar à mera leitura do direito positivo, sendo necessária a “concretização” do direito aplicável à luz da Constituição, com o objetivo de torná-la efetiva. Ainda, observa-se que a concretização não se confunde com a mera interpretação do texto da norma, mas é a construção de uma norma jurídica (CLÈVE, 2012, p. 48).

Sob a perspectiva da utilização do princípio constitucional como diretriz para a análise e aplicação do sistema jurídico, Schier discorre que a legitimidade da Constituição é fundada nos “aportes diários feitos pelos atores jurídicos através de suas petições, textos acadêmicos, sentenças, acórdãos, vivências políticas” (SCHIER, 2009, p. 7). Neste aspecto, tem-se que as influências teóricas e ideológicas do neoconstitucionalismo, do pós-positivismo e da constitucionalização desempenharam um papel significativo na compreensão do propósito, funções, desafios e até mesmo possíveis respostas da Constituição (SCHIER, 2009, p. 9-10). Embora o processo de constitucionalização e a interpretação ampla da Constituição representem avanços notáveis, quando levados ao extremo, podem resultar em um quadro de panconstitucionalismo (SCHIER, 2009, p. 10). Por um lado, a Constituição se torna um parâmetro de legitimidade e controle para todas as ações estatais e da sociedade em geral, todavia, há o risco de que, ao permear todos os aspectos da vida social, a Constituição se torne banalizada, perca sua legitimidade e assuma uma postura de “big brother”, buscando impor a democracia de forma excessiva, negando as diversidades e o pluralismo em favor da igualdade absoluta (SCHIER, 2009, p. 10).

Os excessos da chamada dogmática constitucional principialista, ao colocar a Constituição como o ponto de partida para toda interpretação e elevando os princípios ao centro das Constituições, e ao fazer com que tudo seja uma questão de princípio, torna todas as questões ponderáveis e relativizáveis, sem limites claros e objetivos. Consequentemente, a normatividade da Constituição é gradualmente erodida por atividades interpretativas que provocam colisões entre direitos ou interesses, inclusive entre regras, permitindo a legitimidade de qualquer decisão (SCHIER, 2009, p. 10).

Portanto, Schier aponta que o processo de constitucionalização permite tanto avanços quanto retrocessos, destacando que o processo de

constitucionalização desenvolvido a partir da Constituição Federal de 1988 tem sido, em grande medida, confuso (SCHIER, 2009, p. 11), ainda mais ao considerar que a Constituição não é estática e acabada, pronta, mas sim encontra-se em constante reconstrução e ressignificação (SCHIER, 2009, p. 12).

Portanto, compreende-se que a “constitucionalização” trata-se de uma concepção da legalidade constituída sob a luz da constitucionalidade (KNOPFHOLZ, 2017, p. 13), de modo a incorporar os direitos fundamentais (KNOPFHOLZ, 2017, p. 14), promovendo o retorno aos valores, e estabelecendo uma reaproximação entre o Direito e a ética (BARROSO, 2001, p. 19).

2 O Estado Democrático de Direito e a proteção dos direitos fundamentais

A noção de Estado de Direito adveio sob o pretexto de oposição ao absolutismo e à submissão aos governantes em geral, emergindo o ideal do estado de legalidade, no qual a plena sujeição do Estado às leis seria suficiente para a efetivação do regime democrático (FRIEDE, 1998, p. 64). Entretanto, a mera sujeição do Estado às leis se mostrou insuficiente para a caracterização do regime democrático, eis que não garante a vinculação do Estado às vontades populares, surgindo, neste contexto, a concepção de Estado Democrático de Direito, visando a limitação do Estado para que suas tarefas fossem restritas apenas à manutenção da ordem social, proteção das liberdades e da propriedade individual (FRIEDE, 1998, p. 64). Neste contexto, o ideal de um Estado mínimo, que apenas interviria nas relações sociais quando para cumprir suas funções básicas, tomou força.

Todavia, esta visão liberal do Estado evidenciou a necessidade de que o Estado cumpra outras tarefas, em especial as sociais, o que desencadeou no processo de democratização do Estado, no final do século XIX, transformando o Estado de Direito formal em um Estado Democrático, no qual eram necessários não apenas a subsunção à norma, mas, também, à vontade popular, de modo a perseguir certas finalidades, guiando-se por certos valores (BASTOS, 1997, p. 156-157 *apud* FRIEDE, 1998, p. 64-65). Assim, com a nova interpretação do conceito de Estado Democrático de Direito, permitiu-se o pleno exercício da democracia e do regime democrático, por conta da efetivação de certos princípios, como o princípio da justiça social ou o princípio da igualdade (FRIEDE, 1998, p. 65).

A democracia é tida como um conceito histórico, eis que se desenvolve conforme as circunstâncias sociais e históricas lhe designam sentido (DE MACEDO, 2008, p. 182). Compreende-se que a democracia é caracterizada pelo regime político no qual o poder se respalda na vontade da sociedade (SILVA, 1991, p. 111), sendo que o modelo adotado pela Constituição da República de 1988 é o de uma democracia social, participativa e pluralista (SILVA, 1991, p. 129).

A partir disso, podemos extrair que a democracia deve ser compreendida como mais do que apenas um sistema de governo, mas, como uma organização político-social, que deve ter como objetivo a busca pela concretização dos direitos fundamentais descritos na Constituição, baseando-se no poder que emana do próprio povo (MUNIZ, 2017, p. 19), em conformidade com o princípio da soberania popular que é o princípio fundamental do regime democrático (SILVA, 1991, p. 119). Assim, não há que se falar em democracia sem que haja o exercício pleno dos direitos constitucionalmente conferidos ao indivíduo, pois, não havendo a efetivação desses direitos, o poder carece de legitimidade e torna-se arbitrário (MUNIZ, 2017, p. 44). Assim, a democracia é conceituada como “Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem” (SILVA, 1991, p. 111).

Conforme depreende Cademartori e Cademartori, a democracia não possui apenas um aspecto formal/procedimental, possuindo também um aspecto material/substancial (DE CADEMARTORI; DE CADEMARTORI, 2015, p. 332). Sendo que a democracia formal seria a concepção burocrática do instituto, por meio de onde as instituições estatais são controladas, enquanto a democracia material se refere à efetivação dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional.

Nos ditames de Friede, ainda que se verifique a ampla liberdade e respeito aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos, pode ocorrer a ausência da efetividade plena da lei, eis que o Estado pode se mostrar ineficaz em concretizar o direito positivado que ele próprio produz, não fazendo valer seus atos normativos no âmbito social, fazendo com que tais direitos apenas se encontrem previstos na lei, mas não efetivamente assegurados na prática (FRIEDE, 1998, p. 66).

Compreende-se que a Constituição Federal é chamada de “Carta Cidadã” por prever direitos e garantias individuais, direitos sociais e formas de permitir a expressão da vontade da sociedade (DE MACEDO, 2008, p. 187). Ademais, a institucionalização de meios de participação social no processo de tomada de decisões do Estado fortalece a eficiência das ações públicas, de modo que favorece a aceitação por parte do corpo da sociedade civil, indicando uma provável diminuição dos interesses corporativos e políticos nos atos do Estado e prevendo uma maior garantia de vinculação às reais necessidades sociais (ROCHA, 2009, p. 866).

Neste sentido, Vasconcelos defende a compreensão da democracia por meio de duas dimensões: a social e a institucional, vez que é necessário proporcionar mecanismos de diálogo entre as necessidades sociais e a burocracia estatal, devendo ser analisadas como partes de um todo, e não independentes entre si, propiciando a adequação das informações, intenções e ações estatais (ROCHA, 2009, p. 875-877).

Nesse contexto, observa-se que o Código de Processo Penal brasileiro, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, é datado do ano de 1941. Todavia, com o advento da Constituição da República de 1988, houve um giro paradigmático onde passou-se a compreender o processo penal enquanto uma garantia do acusado, não meramente um instrumento processual de persecução penal (KNOPFHOLZ, 2017, p. 9).

Os direitos fundamentais, no ordenamento jurídico vigente, são classificados de acordo com o critério de conteúdo, sendo: direitos fundamentais do homem-indivíduo (art. 5º, da CF/88), direitos fundamentais do homem-membro de uma coletividade (art. 5º), direitos fundamentais do homem-social (art. 6º e 193 e ss.), direitos fundamentais do homem-nacional (art. 12) e direitos fundamentais do homem-cidadão (art. 14 a 17) (SILVA, 1991, p. 163-164).

Para Sarlet, os direitos fundamentais são subcategorizados em três dimensões, apontando a identificação de um caráter progressivo de direitos fundamentais, eis que passam por um processo cumulativo e de complementaridade conforme se verificam novos direitos fundamentais (SARLET, 2008, p. 52). Os direitos fundamentais de primeira dimensão são produtos dos pensamentos liberal-

burgueses do século XVIII, sendo eles: direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei, posteriormente sendo incluídos nesta dimensão os direitos de participação política, quais sejam o direito ao voto e a capacidade eleitoral passiva (SARLET, 2008, p. 54). Cuida-se, portanto, dos chamados direitos civis e políticos.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos econômicos, sociais e culturais, caracterizados pela concretude desses direitos, outorgando ao sujeito direitos e prestações sociais pelo próprio Estado, incluindo-se aí liberdades sociais (SARLET, 2008, p. 55). Cuida-se, portanto, dos chamados direitos sociais.

A terceira dimensão dos direitos fundamentais engloba os chamados direitos de fraternidade ou solidariedade, destinados à proteção de grupos humanos, caracterizando-se pela titularidade coletiva ou difusa (SARLET, 2008, p. 56). Segundo Sarlet, o que diferencia os direitos fundamentais da terceira dimensão dos demais é a sua titularidade coletiva, por vezes indefinida e indeterminável, com aplicabilidade universal ou transindividual (SARLET, 2008, p. 56-57).

Alguns teóricos fazem referência à uma possível nova classificação dos direitos fundamentais da quarta dimensão, resultado do processo de globalização dos direitos fundamentais por meio da institucionalização do Estado Social. Nesta seara, teríamos o direito à democracia e o direito ao pluralismo (SARLET, 2008, p. 58-59).

Ademais, tem-se que tais divisões expressam a evolução no que toca ao reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, e tal evolução se exprime, principalmente, na transmutação hermenêutica dada pela jurisprudência, quando são apontadas novas funções de direitos fundamentais já conhecidos (SARLET, 2008, p. 60-61). Portanto, pode-se compreender que a finalidade do Estado Democrático de Direito deve ser, em última análise, promoção e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

3 Os princípios constitucionais e a necessidade da constitucionalização do direito processual penal brasileiro

Conforme se depreende da análise das dimensões da democracia, pode-se concluir que o direito ao devido processo legal se insere na primeira dimensão dos

direitos fundamentais, eis que vislumbra a proteção da liberdade individual do sujeito acusado do cometimento de determinado delito.

A importância da análise do processo penal sob a ótica constitucional se dá posto que no Direito Penal se discutem violações e ameaças aos bens jurídicos mais importantes para a sociedade (RAPOSO, 2010, p. 157). E “A base nuclear do pensamento interpretativo moderno funda-se, especialmente, nos princípios constitucionais”, devido ao seu caráter flexível e destacam-se dois ideais constitucionais principais: a igualdade e a liberdade (DA COSTA; DIAS, 2011, p. 267-269).

Ressalta-se que o constitucionalismo moderno tem como pano de fundo a limitação do poder estatal e a garantia de direitos, e a mudança de paradigma do constitucionalismo atribui normatividade à Constituição (COPETTI NETO, 2013, p. 416), e os princípios penais constitucionais são fundamentais para a democracia, posto que sua aplicação garante a eficácia da Constituição. Isso se dá porque esses princípios têm como objetivo promover a justiça e a legalidade nas normas que regem a convivência social (DE ALBUQUERQUE, 2010, p. 67).

No mesmo sentido, Lima define que os princípios constitucionais penais são uma necessidade de racionalização e legitimidade estabelecida pela Constituição, para a formulação e implementação do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. Sendo restrições democráticas que influenciam tanto a elaboração legislativa em relação à privação da liberdade e da vida humana, direitos fundamentais, quanto a interpretação judicial das normas criminais vigentes (LIMA, 2012, p. 48).

Em complemento à teoria constitucionalista, a teoria do garantismo penal surge da necessidade de legitimação da atuação do direito penal e objetiva a aplicação das normas visando a garantia de sua máxima efetividade constitucional, ao ser pautada em juízos axiológicos, evitando eventuais abusos estatais (SILVA, 2020, p. 5), e propondo uma democracia substancial (COPETTI NETO, 2013, p. 417). Ademais, Ferrajoli destaca como indispensável para a caracterização de um Estado de Direito pleno a validade substantiva, ou seja, que as competências e os critérios de decisão sejam claramente definidos e preestabelecidos por meio de obrigações e proibições legais. Nesse contexto, para Ferrajoli, o conceito de "Estado

de Direito" é sinônimo de 'garantismo' (ALVES SOARES; GRANZOTTO MELLO, 2023, p. 283).

Ferrajoli defende que o Direito Penal assume duas funções: uma função preventiva dos delitos e uma função preventiva das penas informais, de modo que o direito penal deve objetivar o máximo bem-estar possível dos não desviantes, ao passo que deve buscar o mínimo mal-estar necessários aos desviantes (FERRAJOLI, 2002, p. 267-268). Ainda, o Direito Penal deve ser visto como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e dos mais fracos (PINHO; ALBUQUERQUE, 2019, p. 60) e para promover a redução da discricionariedade atribuída aos magistrados devem-se observar os princípios gerais do direito, em especial o princípio da estrita legalidade (FERRAJOLI, 2002, p. 138-140), que envolve a reserva absoluta da lei e a precisão empírica dos tipos penais (PINHO; ALBUQUERQUE, 2019, p. 104), e o princípio da estrita jurisdicionalidade (FERRAJOLI, 2002, p. 32). Ainda, os direitos fundamentais são normas para a produção de outras normas, disciplinando o significado das normas, condicionando sua validade e coerência da norma com as expectativas trazidas pelos direitos fundamentais (NEVES, 2012, p. 112). Assim, o garantismo se trata de uma faceta do constitucionalismo (NEVES, 2012, p. 118), de modo que "a eficiência da persecução penal (...) encontra limites nos direitos fundamentais do acusado" (KNOPFHOLZ, 2017, p. 22-23).

Neste quesito, os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal são os princípios tidos como fundamentais para a busca da efetivação do Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2012, p. 45), ainda mais tendo como ponto de partida a compreensão de que o processo penal se trata do instrumento cuja função é servir tanto a sociedade quanto o Estado (BALICO, 2015, p. 329). Nesse sentido, "O processo constitucionalmente estruturado atua como indispensável garanta passiva contra o arbítrio do Estado e contra o exercício arbitrário das próprias razões do particular" (BALICO, 2015, p. 329). Portanto, o processo não se trata de um mero instrumento técnico, mas um instrumento ético (KNOPFHOLZ, 2017, p. 15).

Knopfholtz disserta que a relação entre o processo penal e a Constituição é intrínseca, visto que ambos buscam a efetivação de direitos fundamentais, em um

contexto onde as partes não se encontram em pé de igualdade (KNOPFHOLZ, 2017, p. 18-19) e que o processo penal é caracterizado pela tentativa de conciliação entre a proteção dos direitos e liberdades individuais e o interesse público na eficiência da prestação estatal através da intervenção penal (KNOPFHOLZ, 2017, p. 21), motivo pelo qual se faz necessária a salvaguarda dos direitos e garantias individuais dos acusados (KNOPFHOLZ, 2017, p. 25), visto que estes são sujeitos de direitos, não meros objetos da persecução penal (KNOPFHOLZ, 2017, p. 28). Portanto, observa-se que o direito penal, bem como o processo penal, são instrumentos de tutela de direitos fundamentais, de modo que sua utilização deve ser balizada pelos princípios constitucionais (MOREIRA, 2019, p. 156-157).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre processo penal e o direito constitucional é indiscutível, tanto que Roxin aponta que “o direito processual penal é o sismógrafo da Constituição do Estado” (ROXIN, 2003, p. 10 apud KNOPFHOLZ, 2017, p. 18).

Assim, da compreensão de que todo processo deve ser constitucionalizado de modo a perseguir a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição, com muito mais afinco deveria ser o processo penal, por tratar de bens jurídicos mais sensíveis, tal como a liberdade.

Ademais, a relação entre o processo penal e a Constituição é devida à constatação de que ambos se debruçam sobre a proteção de direitos fundamentais (PRADO, 2006, p. 41). Nesse sentido, os direitos e garantias constitucionais servem como base para tentar equilibrar a relação entre o Estado e o indivíduo, visto que, especialmente no contexto do processo penal, as partes estão em posições desiguais (KNOPFHOLZ, 2017, p. 19).

Portanto, o presente trabalho buscou demonstrar a necessidade da interpretação e aplicação do direito processual penal sob a luz da concepção constitucionalista e garantista do direito apresentadas no trabalho, buscando a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Referências

ALVES SOARES, M.; GRANZOTTO MELLO, E. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA NA TEORIA GARANTISTA DE LUIGI FERRAJOLI: : ENTRE O HORIZONTE LIBERAL-SOCIALISTA E A EROSÃO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. 3, p. 268–301, 2023. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd v28i32706. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 5 maio. 2024.

BALICO, V. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E OS FINS DO PROCESSO PENAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO PENAL. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 7, 2015. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/769>. Acesso em: 4 maio. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, Ano I, Vol. 1, n.º 6, set. 2001. Disponível em: https://www.lareferencia.info/vufind/Record/BR_5838e73a48abf95dbc324a29d056d61c. Acesso em: 05 maio. 2024.

BASTOS, Celso R., **Curso de Direito Constitucional**, 18ª ed., Saraiva, São Paulo, 1997, p. 156-157. *apud* FRIEDE, Reis. Democracia e estado de direito. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 4, n. 7, p. 61-68, 1998.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Para uma dogmática constitucional emancipatória**. p. 33-52. In: *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. São Paulo: Forum, 2012.

COPETTI NETO, Alfredo. O paradigma constitucional garantista em Luigi Ferrajoli: a evolução do constitucionalismo político para o constitucionalismo jurídico. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 409-421, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/423/349>. Acesso em: 20 set. 2023.

DA COSTA, M. M. M.; DIAS, F. da V. O PATERNALISMO PENAL ESTATAL NO BRASIL E AS INCOMPATIBILIDADES NA BUSCA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS – AS CASAS DE PROSTITUIÇÃO COMO FORMA DE OPRESSÃO PUNITIVA DE GÊNERO. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 10, n. 10, p. 260–280, 2011. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/137>. Acesso em: 5 maio. 2024.

DE ALBUQUERQUE, Mário David Meyer. **Fundamentos Democrático-Constitucionais do Tribunal do Júri**. Fortaleza, Ceará, 2010.

DE CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; DE CADEMARTORI, Sergio Urquhart. Diálogos sobre democracia e ambiente a partir dos enfoques procedimental e substancial da democracia. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 20, n. 2, p. 327-354, 2015.

DE MACEDO, Paulo Sérgio Novais. Democracia participativa na constituição brasileira. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 45 n. 178. abr/jun 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: Teoria do Garantismo Penal. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002.

FRIEDE, Reis. **Democracia e estado de direito**. Novos Estudos Jurídicos, v. 4, n. 7, p. 61-68, 1998.

KNOPFHOLZ, Alexandre. A NECESSÁRIA—E JÁ TARDIA—CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OABPR**, v. 1, p. 9-49. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/08/09.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional**: a imposição dos princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Direito penal e constituição: acerca da constitucionalização do direito penal. **Revista Amagis Jurídica**, v. 1, n. 15, p. 153-173, 2019. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/17>. Acesso em: 05 maio. 2024.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. **O Tribunal do Júri como pilar da democracia e da cidadania**. 2017. Tese de Doutorado. Universidade do Vale do Itajaí.

NEVES, Isadora Ferreira. Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli. **Direito e Democracia**, v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2636>. Acesso em 10 set. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2012.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. **Precisamos falar sobre garantismo**: limites e resistência ao poder de punir. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

PRADO, Geraldo. Sistema acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 41. *apud* KNOPFHOLZ, Alexandre. A NECESSÁRIA—E JÁ TARDIA—CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OABPR**, v. 1, p. 9-49. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/08/09.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024. p. 19

RAPOSO, Guilherme Guedes. **Teoria do bem jurídico e estrutura do delito**: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de proteção de bens jurídicos na sociedade contemporânea. 2010. 178 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9827>>. Acesso em: 10 set. 2023.

ROCHA, Carlos Vasconcelos. Democracia em duas dimensões: cultura e instituições Sociedade e Estado, vol. 24, núm. 3, septiembre-diciembre, 2009, pp. 863-880 Universidade de Brasília Brasília, Brasil. **Sociedade e Estado**, v. 24, n. 3, p. 863-880, 2009.

ROXIN, Claus. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003, p. 10. *apud* KNOPFHOLZ, Alexandre. A NECESSÁRIA—E JÁ TARDIA—CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OABPR**, v. 1, p. 9-49. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2017/08/09.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024. p. 18.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9ªed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2008.

SCHIER, P. R. CONSTITUCIONALIZAÇÃO E 20 ANOS DA CONSTITUIÇÃO: REFLEXÃO SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ENTRE A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA). **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/66>. Acesso em: 02 maio. 2024.

SERVILHA, Claudia; MEZZARROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Editora Saraiva, 2019. Ebook.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.